



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.905166/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.077 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** ALFACO EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR O CRÉDITO. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que no dia em que foi transmitida já estava extinto o direito de utilização do crédito por ter decorrido mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a de transmissão do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

### **DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 941302858 emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 30884.84796.121107.1.3.044791.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor de R\$ 694,71, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/07/1999.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10 a 15), alegando que o despacho é nulo, por falta de fundamentação, e que o PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito foi transmitido em 26/01/2004. Argumenta-se, ainda, que, após a compensação de que trata o PER/DCOMP homologado, restou saldo de crédito para ser usado nas compensações em litígio. Por fim, apresenta-se arrazoado segundo o qual o direito creditório utilizado é líquido e certo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 0247.636 (e-fl. 29), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.**

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual, oferece os fundamentos de fato e de direito em seguida sintetizados (destaques do original).

*Diz que "...cometeu erro material em não transmitir PER/DCOMP de "Pedido de Restituição", e conseqüentemente informá-lo nos campos 'Informado em outro PER/DCOMP' e 'Nº de PER/DCOMP Inicial'; pois, ressalte-se que foi reconhecido que o valor do direito creditório era suficiente para a compensação pleiteada."*

*Aduz que "...à época em que foi transmitida a PER/DCOMP em questão NÃO HOUVE qualquer indicação de erro ou aviso no momento da transmissão da declaração, fato este por nós interpretado como uma indicação do correto procedimento adotado."*

Evoca a aplicação do princípio da verdade material e, como forma de dar crédito a seus argumentos, apresenta escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o acolhimento do presente Recurso para o fim de autorizar a retificação da declaração de compensação e reconhecer o direito ao crédito reclamado, com a consequente homologação do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.077 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.905166/2011-55

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, solicita a retificação da declaração de compensação, sustentando a existência de crédito vindicado no PER/DCOMP 30884.84796.121107.1.3.04-4791.

Sobre o assunto o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

#### EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 30884.84796.121107.1.3.04-4791, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 30/07/1999. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 30/07/2004.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 30/07/2004. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 12/11/2007, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

#### COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito

do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da ‘*Declaração de Compensação*’ somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “*Pedido de Restituição*” ou ‘*Pedido de Ressarcimento*’ formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da ‘*Declaração de Compensação*’, que não supre a falta do “*Pedido de Restituição*” do saldo remanescente.

Como os efeitos da ‘*Declaração de Compensação*’ não são os mesmos do ‘*Pedido de Restituição*’, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de ‘*Pedido de Restituição*’. No campo do PER/DCOMP intitulado ‘*Tipo de Documento*’ foi aposta a expressão ‘*Declaração de Compensação*’. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 30/07/2004.

(...)

De início cabe destacar que o Recorrente não atacou o fundamento jurídico principal da decisão recorrida, qual seja: a decadência do direito de pleitear a restituição do crédito após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a que alude o inciso I do artigo 168 do CTN.

Sendo assim, não há como se reconhecer razão ao Recorrente, eis que não houve por parte dele contestação do motivo principal da improcedência do acórdão recorrido e tampouco apresentação de qualquer argumento demonstrando equívoco na decisão.

Sobre a questão da retificação das declarações, observo que o procedimento obedece a determinados ditames normativos, eis que constituem elas instrumentos de confissão de dívida passíveis de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de ocorrência de erro de fato, o que não foi o caso dos autos, porquanto foi a decadência do direito de pleitear o crédito o motivo determinante da não homologação da DCOMP e porque inexistem elementos de comprovação de erro de preenchimento capazes de desconstituí-la.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos.

Igualmente incabível a evocação da aplicação do princípio da verdade material ao presente caso, visto que o não reconhecimento do crédito vindicado em razão da decadência e a exigência de comprovação de sua liquidez e certeza possuem fundamento em dispositivos legais.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.077 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.905166/2011-55